

I

Ana, de 21 anos, atropelou mortalmente Bento. Provou-se que para o atropelamento contribuiu a circunstância de Ana estar a conduzir com uma taxa de álcool no sangue superior ao legalmente permitido. Imagine que, apesar de dar igualmente como provado que Ana não tinha antecedentes ligados à condução com excesso de álcool, que era, em geral, uma condutora cuidadosa, que estava genuinamente consciente da gravidade do seu ato e que é uma pessoa perfeitamente integrada no contexto familiar, profissional e social em que se insere, o Tribunal, não obstante, decidiu condenar Ana a uma pena de prisão *efetiva* de 3 anos (i.e., não suspensa na sua execução), por considerar que, face à grande frequência com que condução com excesso de álcool leva a acidentes de viação com graves consequências para as vítimas, “era preciso, para dissuadir mais eficazmente e de forma genérica este tipo de conduta, mostrar à comunidade que os seus autores acabam mesmo na prisão”.
Comente a decisão do Tribunal, à luz da matéria dos fins das penas.

Tópicos de Correção

Pretendia-se que os fundamentos identificados pelo Tribunal para decidir a suspensão/não suspensão da execução da pena fossem relacionados com as diferentes teorias dos fins das penas. Em concreto, pretendia-se que fosse referido que a circunstância de a arguida (i) não ter antecedentes criminais, (ii) ser, em geral, uma condutora cuidadosa, (iii) estar genuinamente consciente da gravidade do seu ato e (iv) ser uma pessoa perfeitamente integrada no contexto familiar, profissional e social em que se insere, deporiam, numa lógica de prevenção especial (positiva e negativa) no sentido da suspensão da pena. Diferentemente, o argumento relacionado com a necessidade de “dissuadir mais eficazmente e de forma genérica este tipo de conduta”, apontaria, numa lógica de prevenção geral (positiva e negativa), no sentido da não suspensão da execução da pena. Pretendia-se, a partir daqui, que fosse discutido o papel da prevenção geral e especial no momento da escolha e determinação da pena concreta e, em particular, que fosse discutida a questão de saber se a decisão de não suspensão da execução da pena fundada exclusivamente em razões de prevenção geral (e contra a solução que resultaria de considerações de prevenção especial) é compatível com o quadro normativo vigente (designadamente, no plano constitucional, os artigos 1º, 18º e 27º, e, no plano infraconstitucional, os artigos 40º, 50º, 70º e 71º do Código Penal). (7 valores)

II

Álvaro e Beatriz, portugueses, são casados. Numa viagem de férias ao Irão Álvaro apaixona-se por Fahti, cidadã iraniana, com quem acaba por casar. Dois meses depois, profundamente arrependido, regressa a Portugal.

- i) Não sendo o facto que praticou considerado crime à luz da lei iraniana, poderia Álvaro ser cá julgado e punido por um crime de bigamia (cf., artigo 247º do Código Penal)?

Tópicos de correção

i) *Nesta hipótese haveria que explicitar que o facto foi, à luz dos critérios do artigo 7º do Código Penal, integralmente praticado fora de Portugal. Sendo assim, a lei penal portuguesa só seria competente para julgar por este facto se estiverem reunidos os pressupostos de aplicação de alguma das alíneas do nº 1 (ou do nº 2) do artigo 5º. Ora, no caso, o que haveria que discutir era a questão de saber este facto cabia na alínea b) do artigo 5º, que consagra o princípio da nacionalidade ativa e passiva. Para quem, como é o caso do Professor Américo Taipa de Carvalho, defende que a intenção de fraude à lei é pressuposto (não escrito) da aplicação desta alínea, não se poderia aplicar a lei penal portuguesa, uma vez que, de acordo com os dados da hipótese, Álvaro não foi ao Irão com a intenção de se casar segunda vez e, dessa forma, fugir à aplicação lei penal portuguesa. Já para quem, como é o caso do professor Figueiredo Dias, tal pressuposto não é exigível, pois não resulta da letra da lei, poder-se-ia aplicar a lei penal portuguesa à luz do artigo 5º, n.º 1 b) (4 valores)*

- ii) Admitindo que a lei penal portuguesa era competente e que Álvaro tinha sido condenado, poderia este beneficiar da circunstância de, já após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ter sido alterado o disposto no artigo 247º, alínea a), excluindo a tipicidade do comportamento quando o (primeiro) casamento tivesse sido contraído há menos de 1 ano (o que era o caso do casamento de Álvaro com Beatriz)?

Tratava-se de um problema de aplicação da lei penal do tempo. Como houve uma descriminalização da conduta, uma vez que um facto que era punível com pena de prisão deixa de o ser devido à exclusão da sua tipicidade, seria de aplicar o n.º 2 do art.º 2º, que obriga a considerar retroativamente a nova lei mais favorável, ainda que a mesma tenha entrado em vigor já depois do trânsito em julgado da decisão condenatória (3 valores).

III

Artur matou Bruno com uma facada no peito. O juiz hesita entre punir Artur apenas por um crime de homicídio ou, em concurso efetivo, igualmente por um crime de ofensas à integridade física (considerando o ferimento causado pela facada antes da morte) e por um crime de dano (considerando o furo que a facada provocou na valiosa camisa de seda que Bruno na altura vestia). Como lhe parece que deve decidir o Tribunal?

Tópicos de correção

*Haveria que desenvolver os critérios de distinção entre concurso efetivo ou de crimes e concurso aparente ou de normas, concluindo pela presença no caso concreto de uma situação de concurso aparente, na modalidade (para a maior parte da doutrina), de subsidiariedade implícita quanto à relação **entre o crime de homicídio consumado e as ofensas corporais**, pois as ofensas constituem um estágio prévio à lesão do bem jurídico vida e para outra parte de consunção devido a relação crime meio, crime fim. Já **em relação ao crime de dano**, também haveria uma relação de concurso aparente, mas na modalidade de consunção, uma vez que o homicídio implica tipicamente o dano da peça de roupa atingida pelo golpe que leva à morte. (6 valores)*